

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco-Acre, 26 de maio de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 2.500, DE 26 DE MAIO DE 2015

Nomeia os membros da Comissão de Política de Incentivos às Atividades Comerciais e de Logística de Distribuição do Acre – COPAL/AC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado os membros da Comissão de Política de Incentivos às Atividades Comerciais e de Logística de Distribuição no Acre – COPAL/AC, de que trata a Lei nº 2.535, de 29 de dezembro de 2011, conforme abaixo discriminado:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis – SEDENS:

a) Titular: Sebastião Fernando Ferreira Lima;

b) Suplente: João Aníbal Lopes Coelho.

II – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ:

a) Titular: Silvio Gorzoni Cortizo;

b) Suplente: Ronie Shelton Nascimento de Souza.

III – Procuradoria Geral do Estado do Acre – PGE:

a) Titular: Daniela Marques Correia de Carvalho;

b) Suplente: Márcia Krause Romero.

IV – Associação dos Distribuidores e Atacadores do Estado do Acre – ADACRE:

a) Titular: Valdir Sperotto Júnior;

b) Suplente: José Carlos Castilho.

V – Federação das Indústrias do Estado do Acre – FIEAC:

a) Titular: Carlos Afonso Cipriano dos Santos;

b) Suplente: Mozani Mariano de Almeida.

VI – Sindicato das Empresas de Logística e Transportes de Cargas do Estado do Acre – SETACRE:

a) Titular: Maria de Nazaré Santos da Cunha;

b) Suplente: Douglas Cabeça.

VII – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Acre – FECOMÉRCIO:

a) Titular: Abrão Suteli;

b) Suplente: Welly Cristina de Oliveira Santos.

VIII – Associação Comercial, Industrial, de Serviço e Agrícola do Acre – ACISA:

a) Titular: Jurilande Aragão Silva;

b) Suplente: Felipe Escurra Guillen.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 26 de maio de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 2.501, DE 26 DE MAIO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 2.943, de 30 de dezembro de 2014, que “Cria Banco de Horas no âmbito do Instituto Socioeducativo do Estado – ISE/AC”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 7º, da Lei nº 2.943, de 30 de dezembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Regulamenta a Lei nº 2.943, de 30 de dezembro de 2014, que cria o Banco de Horas no âmbito do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre ISE/AC.

Art. 2º Para efeitos do disposto no presente Decreto entende-se por:

I – jornada de serviço complementar: período de no mínimo 03 (três) e máximo de 12 (doze) horas contínuas de efetivo exercício profissional, durante a folga, em que o Agente Socioeducativo exerce atividades ordinárias de guarda, custódia, transporte, transferência, escolta e atividades socioeducativas em geral, promovendo a segurança, ordem e a disciplina nos Centros Socioeducativos, exceto os serviços de escalas extraordinárias.

II – banco de horas: instrumento por meio do qual o Agente Socioeducativo acumula, com periodicidade mensal, horas em exercício efetivo de jornada de serviço complementar;

III – gratificação de serviço complementar: vantagem pecuniária devida ao Agente Socioeducativo, fixada em lei, em razão das horas de efetivo

exercício acumuladas mensalmente no banco de horas.

Art. 3º O cumprimento da jornada de serviço complementar a que se refere este Decreto deverá ser feito a requerimento do Agente Socioeducativo ou mediante sua expressa concordância.

Art. 4º As atividades decorrentes de escalas extraordinárias não ensejam o pagamento da gratificação de serviço complementar.

Parágrafo único. Entende-se por escala extraordinária a convocação do Agente Socioeducativo em catástrofes, grandes ocorrências graves e quaisquer ocasiões em que haja grave e excepcional perturbação da ordem pública.

Art. 5º Não poderão exercer a jornada complementar de serviço a que se refere este Decreto o Agente Socioeducativo que se enquadrar nas seguintes situações:

a) exercício de cargo comissionado ou função gratificada, exceto os de chefia de equipe;

b) esteja respondendo a inquérito policial, sindicância ou processo administrativo pela prática de crime ou transgressão disciplinar;

c) esteja afastado preventivamente ou cumprindo punição disciplinar no período de prestação do serviço;

d) tenha sido punido disciplinarmente nos últimos doze meses;

e) tenha sido condenado definitivamente no âmbito criminal por infração;

f) esteja cedido ou, por qualquer outro meio, exercendo suas funções em outro órgão, poderes ou entidades, inclusive aqueles que estejam no exercício de mandato classista ou de atividade sindical;

g) encontre-se em pleno gozo de férias ou licença, mesmo que não remunerada;

h) estiver aposentado.

Art. 6º Observar-se-á o limite individual de 70 (setenta) horas, para cumprimento da jornada de serviço complementar, a qual deverá ser compatível com a escala de serviço e de descanso obrigatório.

Art. 7º As horas acumuladas no banco de horas serão apuradas com periodicidade mensal, para fins de pagamento da gratificação de serviço complementar.

§ 1º A gratificação de serviço complementar, devida pelas horas acumuladas no banco de horas é transitória e precária, e será paga somente em razão de serviço efetivamente realizado.

§ 2º A gratificação de serviço complementar será calculada segundo o valor fixado em lei para cada hora trabalhada.

§ 3º A gratificação de serviço complementar será acrescida à remuneração do Agente Socioeducativo no mês seguinte ao do cumprimento da jornada de serviço complementar, sendo vedada a sua incorporação a qualquer título ou fundamento.

§ 4º As horas necessárias acumuladas no banco de horas serão mensalmente liquidadas.

Art. 8º Será devidamente descontado do banco de horas o tempo correspondente às ausências e aos atrasos do Agente Socioeducativo, quando autorizado pelo competente Diretor do Centro Socioeducativo.

Art. 9º O Instituto Socioeducativo estabelecerá, separadamente, o limite de despesa mensal disponível para o pagamento da gratificação de serviço complementar no âmbito dos Centros Socioeducativos.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se Centro Socioeducativo toda e qualquer unidade destinada ao recolhimento, custódia, controle ou fiscalização de adolescente privado da liberdade que disponha de servidor que desempenhe atividade vinculada ao cargo efetivo de Agente Socioeducativo.

Art. 10. Os parâmetros e critérios para elaboração da escala de serviço complementar obedecerão às metas e aos indicadores estabelecidos para atender a demanda concernente ao cumprimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em respeito aos Princípios e Garantias legais vinculadas ao adolescente privado de liberdade.

Art. 11. A Presidência do ISE encaminhará à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, o ato que estabeleceu os parâmetros e critérios para a elaboração da escala de serviço complementar, bem como informação mensal da lista de beneficiados pela gratificação de que trata este Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de janeiro de 2015.

Rio Branco-Acre, 26 de maio de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 2.474, DE 22 DE MAIO DE 2015

(Publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.561, de 25 de maio de 2015, página 5).

No art. 1º:

- onde se lê: “...MARIA CLEISSIVANE DA CONCEIÇÃO VALE...”

- leia-se: “...CLEISSE MARIA DA CONCEIÇÃO VALES...”